



BOLETIM OFICIAL

2º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 1/2006:

Regula o regime jurídico aplicável aos Delegados do Governo junto das sociedades concessionárias de serviços públicos, bem como aos Administradores por parte do estado nas empresas em que detenha participação.

Resolução nº 4/2006:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimentos a celebrar entre o estado de Cabo Verde e a Sociedade de Desenvolvimento Porto de Murdeira, SA.

Resolução nº 5/2006:

Autoriza a doação à Diocese de Mindelo de uma casa térrea, situada na localidade de Matiota freguesia de Nª Srª da Luz, concelho de S. Vicente.

Resolução nº 6/2006:

Cria o Centro Nacional de Pensões Sociais.

Resolução nº 7/2006:

Atribui pensão social à cidadã Joana Lopes Cabral.

Resolução nº 8/2006:

Concede a TV5 sociedade com sede em Paris, França, autorização para a transmissão de sinais televisivos do Canal Francês TV5 Afrique para todo o território nacional

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº1/2006

de 9 de Janeiro

O regime legal aplicável a todos aqueles que, em representação do Estado, participam na administração das sociedades de que o Estado é accionista ou das que exploram actividades em regime de exclusivo consta ainda hoje fundamentalmente do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, publicado no *Boletim Oficial* nº 47, de 24 de Novembro de 1956.

Do mesmo diploma consta também o regime jurídico essencial dos delegados nomeados pelo órgão competente do Estado para acompanhar e fiscalizar as sociedades concessionárias de serviços públicos ou da utilização de bens do domínio público.

Esse quadro legal, porém, concebido há quase quarenta anos e sucessivamente afectado por legislação avulsa posterior de diversa proveniência, suscita hoje sérias dificuldades de interpretação.

Importa, por isso, clarificar e actualizar esse regime legal, adaptando-o às novas realidades de um país independente e reforçando o rigor dos procedimentos nele previstos.

O artigo 22.º do diploma determina, no momento da sua entrada em vigor, a cessação de funções de todos os administradores ou membros de outros órgãos sociais, designados pelo Estado, bem como dos delegados do Governo, actualmente em exercício. Razões de eficácia administrativa aconselham a que se dê desde já início ao processo de nomeação dos novos titulares desses órgãos ou à confirmação dos que actualmente exercem funções.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 1º

Conceitos

1. Consideram-se administradores por parte do Estado os indivíduos nomeados pelo Governo para a administração das sociedades em que o Estado é accionista, desde que a lei ou os respectivos estatutos confirmam essa faculdade, e bem assim das sociedades que explorem actividades em regime de exclusivo ou com benefício ou privilégio não previstos em lei geral.

2. Consideram-se delegados do Governo os indivíduos nomeados pelo Governo para o exercício de funções de fiscalização e acompanhamento das actividades das sociedades concessionárias de serviços públicos ou da utilização de bens do domínio público, das que beneficiem de financiamentos feitos pelo Estado ou por ele garantidos e das referidas na parte final do número anterior.

3. Na mesma sociedade podem coexistir simultaneamente o delegado do Governo e os administradores por parte do Estado, mas as suas funções são independentes.

4. Na hipótese do número anterior, o administrador por parte do Estado só pode corresponder-se por escrito com o ministro de tutela e as estâncias oficiais através do delegado do Governo.

Artigo 2º

Condições para o exercício de funções

1. As nomeações e exonerações dos administradores por parte do Estado e dos delegados do Governo são feitas em Conselho de Ministros, através de Resolução, publicado na II Série do *Boletim Oficial*, sob proposta do Ministro de quem depender a actividade explorada ou concessão, ou do Primeiro-Ministro se depender de mais de um.

2. Sem prejuízo da faculdade de exoneração a todo o tempo fundada em mera conveniência de serviço, a nomeação dos administradores por parte do Estado entende-se sempre como feita pelo prazo fixado nos estatutos para a duração dos mandatos sociais e a dos delegados do Governo pelo prazo constante do despacho de nomeação que não pode ultrapassar cinco anos.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, à substituição temporária dos administradores ou dos delegados durante os seus impedimentos.

4. As nomeações dos administradores são renováveis, independentemente do que nos estatutos estiver estabelecido para o mandato dos membros eleitos.

Artigo 3º

Incompatibilidades

1. Antes do início de funções, os administradores por parte do Estado e os delegados do Governo devem comunicar por escrito ao Governo todas as participações ou interesses patrimoniais que, directa ou indirectamente, detenham em quaisquer sociedades, sedeadas no país ou fora dele.

2. As funções de administrador por parte do Estado e de delegado do Governo são incompatíveis com a posição de accionista e com o exercício efectivo de funções de outra natureza, permanentes ou eventuais, na mesma sociedade ou noutras suas subconcessionárias ou subsidiárias.

3. Os cargos de administrador por parte do Estado e de delegado do Governo, quando exercidos em regime de tempo inteiro, são incompatíveis com o exercício remunerado de quaisquer outras actividades profissionais ou de função pública, salvo se regime diverso, justificado por razões de interesse público, houver sido autorizado expressamente pelo Primeiro-Ministro.

4. O disposto no número anterior não exclui a possibilidade de o administrador por parte do Estado e o delegado do Governo desempenharem as mesmas funções relativamente a outras sociedades afins ou associadas.

Artigo 4º

Impedimentos

1. Os administradores por parte do Estado e os delegados do Governo, enquanto no exercício de funções e no prazo de um ano após a sua exoneração, estão impedidos de aceitar ou de exercer mandato de terceiro contra o Estado ou pessoa colectiva de direito público, nem que tenha por objecto a interposição de recurso contencioso de actos administrativos.

2. Os titulares destes cargos são inelegíveis, durante três anos a contar da exoneração, para qualquer cargo nos corpos gerentes da mesma sociedade, suas subconcessionárias ou subsidiárias, não podendo, durante esse período, prestar-lhes serviços de qualquer natureza.

3. Todos aqueles que hajam exercido funções como membros de Governo não podem, durante os três anos posteriores à exoneração do cargo, exercer, por escolha das empresas, quaisquer funções administrativas, executivas, directivas, consultivas ou fiscais nas sociedades abrangidas pelo presente diploma que deles tenham dependido ou que tenham estado sujeitas à sua fiscalização.

4. O disposto no número anterior não é aplicável em casos de retoma de funções exercidas à data da nomeação.

CAPÍTULO II

Administradores por parte do Estado

Artigo 5º

Generalidades

1. O número de administradores por parte do Estado numa sociedade é o fixado na lei ou nos estatutos.

2. Quando a posição do Estado como accionista exceder cinquenta por cento do capital, a presidência do conselho de administração cabe sempre a um dos administradores por parte do Estado.

3. Nas condições do nº 2, o voto do presidente do Conselho de Administração vale por metade e mais um dos votos expressos e a assinatura do mesmo obriga a sociedade.

4. Os administradores por parte do Estado estão dispensados de prestar caução.

Artigo 6º

Direitos e deveres

1. Os administradores por parte do Estado gozam dos direitos e têm os deveres que a lei e os estatutos sociais atribuírem aos demais administradores, salvas as restrições estabelecidas no presente diploma, competindo-lhes zelar pelos interesses das respectivas sociedades segundo critérios de eficiência económica.

2. Aos administradores por parte do Estado é reconhecida autonomia no exercício das suas funções de gestão.

3. Em caso de concorrência ou conflito de interesses cabe aos referidos administradores defender os interesses do Estado, quer de natureza patrimonial, quer de ordem geral, observando as orientações que lhes sejam dadas pela tutela, directamente ou por intermédio do delegado do Governo se o houver.

Artigo 7º

Regime do exercício de funções

1. Os administradores por parte do Estado podem ser recrutados na área da actividade privada ou dos serviços públicos, mantendo, sendo caso disso, os direitos anteriormente adquiridos.

2. Todo aquele que vier a ser designado para administrador por parte do Estado na empresa onde anteriormente já trabalhava passa a desempenhar exclusivamente as funções de administrador, sendo o respectivo período de tempo contado para efeitos de antiguidade e podendo retomar o efectivo desempenho da anterior actividade logo que cesse as funções de administrador.

Artigo 8º

Remunerações

1. As remunerações dos administradores por parte do Estado são fixadas pelo Governo no despacho de nomeação, por referência às dos demais membros do conselho de administração, sendo suportadas pelas sociedades em que exercem funções.

2. Os administradores por parte do Estado, quando em regime de tempo inteiro, têm regalias idênticas aos dos demais administradores.

3. Aos administradores por parte do Estado, que sejam exonerados por conveniência de serviço, é devida a atribuição de uma compensação indemnizatória definida nos termos seguintes:

a) De valor igual às remunerações vincendas até ao termo do mandato, mas nunca superior a quatro meses de remuneração, se, durante aquele período, não voltarem a exercer, no Estado, funções públicas ou outras para as quais seja designado pelo Estado ou, ainda, quaisquer funções em instituições públicas ou em sociedades em que o Estado tenha participação não inferior a 5% no capital social;

b) De valor correspondente à diferença entre a remuneração anteriormente auferida e a que passar a auferir durante o período que faltar para o termo do mandato, até ao limite de seis meses, caso não se verifique interrupção funcional, quer pelo facto de o trabalhador retomar funções no lugar de origem no Estado, quer por vir a exercer funções em quaisquer das situações previstas na alínea anterior.

4. Há lugar à reposição da compensação indemnizatória se o administrador, antes de decorrido o prazo pelo qual recebeu compensação indemnizatória nos termos da alínea

a) do número anterior, vier a exercer, funções em quaisquer das situações previstas na referida alínea deve repor a compensação respeitante aos meses em que exercer funções dentro do período indemnizado.

Artigo 9º

Obrigações específicas

1. Os administradores por parte do Estado devem participar com assiduidade na actividade dos órgãos em que se integrem, comunicando à tutela, ou ao delegado do Governo, quando o houver, todos os factos pertinentes da vida da sociedade e propondo oportunamente medidas destinadas a evitar ou reparar prejuízos para o Estado ou interesse público.

2. Independentemente das comunicações de carácter urgente, os administradores por parte do Estado devem também remeter à tutela, ou ao delegado do Governo, quando houver, em duplicado relatórios anuais, expondo a actividade das sociedades e a intervenção que nelas tiveram durante esse período.

Artigo 10º

Suspensão de votações

1. Quando um administrador por parte do Estado declarar necessitar de esclarecimentos da tutela sobre a orientação a seguir na votação de uma deliberação, deve a mesma ser suspensa por um prazo não superior a oito dias, quando houver delegado do Governo, e de quinze dias, no caso contrário.

2. Não sendo dadas, no prazo referido, as instruções solicitadas, o administrador por parte do Estado é livre de votar segundo o seu prudente critério.

3. É nula a deliberação tomada durante o prazo em que a votação se encontrar suspensa.

Artigo 11º

Suspensão e declaração de nulidade de deliberações

1. Os administradores por parte do Estado devem comunicar à tutela, ou ao delegado do Governo, quando o houver, as deliberações e os actos que repute contrários à lei, aos estatutos da sociedade, aos contratos especiais por esta celebrados com o Estado ou ao interesse público, de modo a permitir que o Governo requeira ao tribunal a suspensão ou a declaração de nulidade de tais deliberações.

2. O prazo para requerer a suspensão ou a declaração de nulidade é de quinze dias, contados a partir da data em que o administrador por parte do Estado teve conhecimento da deliberação.

3. Na hipótese prevista no número anterior, o administrador por parte do Estado deve entregar ao conselho de administração da sociedade cópia da comunicação inicialmente feita e da decisão do Governo.

4. A decisão do Governo suspende a eficácia dos actos ou deliberações até decisão final do tribunal.

Artigo 12º

Comunicações com a tutela

Quando na mesma sociedade houver mais que um administrador por parte do Estado, os poderes e obrigações, previstos nos artigos 9º, 10º e 11º, cabem ao administrador para o efeito designado pela tutela.

CAPÍTULO III

Delegados do Governo

Artigo 13º

Regime do exercício de funções

1. Nenhum delegado do Governo pode exercer as suas funções junto da mesma sociedade por mais de cinco anos.

2. O delegado do Governo que haja completado o quinquénio de exercício junto de uma sociedade só pode voltar a ser nomeado para o desempenho das mesmas funções nessa sociedade decorridos cinco anos sobre o termo do período anterior.

3. Não pode ser nomeado delegado do Governo nem exercer as respectivas funções quem tiver perfeito sessenta e cinco anos de idade.

4. Primeiro Ministro pode determinar que um delegado de Governo junto de uma sociedade desempenhe as mesmas funções relativamente a outras sociedades afins.

5. A substituição temporária de um delegado do Governo cabe, em regra, ao delegado do Governo junto de sociedade afim, se a houver.

6. É aplicável aos delegados do Governo, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 7º e nos nºs 4, 5 e 6 do artigo 8º.

Artigo 14º

Deveres gerais

1. Os delegados do Governo devem fiscalizar o cumprimento das obrigações emergentes dos diplomas ou contratos aplicáveis às sociedades junto das quais exercem funções e defender os interesses públicos de ordem patrimonial, administrativa ou económica, envolvidos nas actividades das mesmas empresas.

2. Para esse efeito, os delegados do Governo devem:

- a) Participar nas reuniões dos órgãos sociais, para as quais devem ser convocados com a necessária antecedência;
- b) Tomar conhecimento directo da contabilidade e demais documentos;
- c) Exigir os elementos que repute necessários à fiscalização da actividade social das sociedades, os quais devem ser fornecidos com a brevidade possível;
- d) Participar nos processos de negociação dos contratos de concessão ou de alteração do seu clausulado.

3. A correspondência entre as sociedades e o Governo faz-se por intermédio do respectivo delegado do Governo, quando o houver.

Artigo 15º

Remunerações

1. As remunerações dos delegados do Governo são fixadas no despacho de nomeação e são suportadas pelas sociedades em que exercem funções, mas o seu pagamento mensal é feito através do departamento governamental da área das finanças.

2. Estas remunerações são acumuláveis com quaisquer outras percebidas por encargos ou funções públicas, sem prejuízo do limite estabelecido no n.º 2 do artigo 8º.

3. O desempenho das funções de delegado do Governo relativamente a outras sociedades afins não dá direito a acumulação de remunerações, sem prejuízo de os respectivos encargos poderem constituir receita do Estado.

4. Para efeitos da última parte do no n.º 1, as empresas junto das quais existirem delegados do Governo, promovem até o dia 15 de cada mês, junto da Direcção-Geral do Tesouro, o necessário para a entrega em receita do Estado da importância correspondente à remuneração do respectivo mês,

Artigo 16º

Obrigações específicas

1. Os delegados do Governo devem comunicar à tutela competente todos os factos da vida da sociedade que repute lesivos do interesse público e propor oportunamente as medidas consideradas adequadas e necessárias.

2. Independentemente das comunicações de carácter urgente, os delegados do Governo devem elaborar e remeter em duplicado à tutela, no prazo de um mês contado do final do trimestre a que respeitem, relatórios trimestrais assim organizados:

- a) Número de reuniões dos órgãos sociais, com indicação expressa daquelas a que o delegado do Governo assistiu, dos assuntos tratados e opinião sobre os principais problemas em curso; e
- b) Indicações sobre qualidade do serviço, custo, estado do equipamento, eficiência técnica e observância das disposições legais ou contratuais especialmente aplicáveis.

3. Os delegados do Governo devem ainda fazer acompanhar as contas do exercício, até dez dias antes da realização da assembleia-geral, de uma informação anual contendo os seguintes elementos:

- a) Aspectos da actividade da sociedade no ano decorrido e seu enquadramento na economia do Estado;
- b) Análise da acção dos corpos gerentes e do pessoal directivo da sociedade;
- c) Análise do balanço, da conta de exploração e emissão de parecer sobre a situação económica, financeira e patrimonial da sociedade;
- d) Problemas resolvidos e pendentes.

Artigo 17º

Suspensão e nulidade de deliberações

1. Os delegados do Governo devem comunicar à tutela as deliberações e os actos da assembleia geral, do conselho geral, do conselho de administração, do conselho fiscal ou dos outros órgãos sociais que, fundadamente, repute contrários à lei, aos estatutos e às condições exaradas nos contratos das concessões.

2. O Governo pode requerer ao tribunal a suspensão ou a declaração de nulidade de tais deliberações, nos termos previstos nos n.º 2, 3 e 4 do artigo 11º.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 18º

Responsabilidade civil

Os administradores por parte do Estado e os delegados do Governo que não procedam de acordo com as obrigações estabelecidas no presente diploma, nos estatutos e nos contratos de concessão aplicáveis são civilmente responsáveis pelos danos causados ao Estado.

Artigo 19º

Regime sancionatório

1. A infracção ao disposto no presente diploma pode determinar a perda do cargo e a inibição do exercício, pelo período de um a cinco anos, de qualquer outro cargo da mesma natureza.

2. A aplicação do disposto no número anterior pressupõe a prévia audiência do infractor sobre as razões justificativas de tais medidas, mas não implica o estabelecimento ou organização de qualquer processo.

Artigo 20º

Representante em assembleias gerais

1. A representação do Estado nas assembleias gerais das sociedades de que o mesmo é accionista cabe, em regra, ao delegado do Governo, e, na falta deste, pertence ao administrador por parte do Estado, mais antigo, ou ao representante especial designado pelo Ministro da tutela.

2. Para efeitos do disposto neste artigo, não é exigível o depósito das acções, bastando que as entidades a que as mesmas estiverem averbadas remetam ao presidente da assembleia geral documento autêntico onde conste o número de acções de que o Estado seja possuidor.

3. Quando o representante não for o delegado do Governo ou o administrador, serve de título de representação uma declaração da tutela a comunicar ao presidente da mesa da assembleia-geral o despacho que designar esse representante.

Artigo 21º

Membros de outros órgãos

O disposto no presente diploma é aplicável, com as necessárias adaptações e sem prejuízo de disposições legais

e regulamentares específicas, aos membros designados pelo Estado para a mesa da assembleia geral, para o conselho fiscal ou para outros órgãos sociais.

Artigo 22º

Cessação de funções

1. Cessam funções com a entrada em vigor do presente diploma os administradores designados pelo Estado, bem como os delegados do Governo, sem prejuízo da sua recondução, por despacho do Ministro de quem depende a actividade explorada.

2. O despacho referido no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis a contar da entrada em vigor do presente diploma.

3. A cessação de funções não implica o pagamento de qualquer indemnização, salvo se contratualmente estabelecida.

Artigo 23º

Estatutos e contratos de concessão em vigor

1. A aplicação do presente diploma não é prejudicada pela circunstância de estarem em vigor estatutos ou contratos de concessão em desconformidade com o que nele se dispõe.

2. Os estatutos e contratos de concessão referidos no número anterior devem, quando da respectiva revisão ou substituição, ser harmonizados com o presente diploma.

Artigo 24º

Revogação

1. É revogado o Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 24 de Novembro de 1956;

2. O Decreto-Lei n.º 139/70, de 18 de Abril, publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 20 de Junho de 1970;

3. A alínea b) do n.º 2 do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 48/2005, de 18 de Julho.

Artigo 25º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pereira Silva

Promulgado em 5 de Janeiro de 2005.

O Presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 9 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 4/2006

de 9 de Janeiro

Tendo em conta o volume de investimentos que a Sociedade de Desenvolvimento Porto da Murdeira, S.A, com sede social em Murdeira, ilha do Sal, pretende efectuar no sector de turismo, imobiliário, e de portos, no sítio e baía da Murdeira, na ilha do Sal;

Convindo autorizar a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado e a referida Sociedade, ao abrigo e nos termos do artigo 17º da Lei n.º 21/IV/91, de 30 de Dezembro, em ordem a facilitar a realização dos citados projecto, que já mereceu aprovação dos departamentos governamentais responsáveis pelo turismo e pelo mar.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

1. É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Sociedade de Desenvolvimento Porto da Murdeira, S.A, publicada em anexo.

2. É mandatado o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento.

3. O original da Convenção de Estabelecimento ficará em depósito na Cabo Verde Investimentos.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

MINUTA DE CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO

O ESTADO DE CABO VERDE, representado pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, Engenheiro, João Pereira Silva, adiante designado por Estado, conforme Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2006, de 9 de Janeiro,

e

A SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO PORTO DE MURDEIRA, S.A. com capital social de 80.000.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos do Sal sob o n.º 956, pessoa colectiva com NIF 252300939, e sede social

em Murdeira, ilha do Sal, representada pelos senhores Dr. Amaro da Luz e Orlando Melício Pires, Presidente do Conselho de Administração e Administrador, respectivamente, adiante designada sociedade,

Celebram a presente Convenção de Estabelecimento que rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª

Objecto

1. A presente Convenção de Estabelecimento tem por objecto definir as estipulações contratuais, os direitos, as obrigações, as garantias e as condições especiais acordadas entre as partes, tendo em vista a atracção do investimento externo nas actividades de concepção, construção, promoção e gestão de projectos, acções e empreendimentos que contribuam para o desenvolvimento turístico da Murdeira, nomeadamente, a construção de uma marina oceânica para apoio à navegação e abrigo portuário de embarcações de recreio; a construção de porto destinado ao embarque e desembarque de passageiros e a construção de um porto destinado à navegação de pesca de carácter artesanal.

2. A presente Convenção tem ainda por objecto estimular e incentivar esse investimento, dando-lhe as condições necessária de estabelecimento privado, que o tornem economicamente rentável, através da concessão da exploração dessa infra-estrutura portuária por um período nunca inferior a cinquenta anos, quer através da venda de terrenos contíguos a essa infra-estrutura portuária, integrados do domínio privado do Estado, para infraestruturas de urbanização e consequente exploração hoteleiro/imobiliário.

Cláusula 2ª

Concessão de terrenos

1. Os terrenos para a construção de uma marina oceânica para o apoio à navegação e abrigo portuário de embarcações de recreio, de um porto destinado ao embarque e desembarque de passageiros e de um porto destinado à pesca de carácter artesanal, bem como para as instalações de serviços operacionais e complementares, serão objecto de um contrato de concessão que será outorgado pelo Ministro das Finanças e Planeamento, mediante prévia autorização do Conselho de Ministros, nos termos definidos na lei.

2. Os terrenos destinados às infraestruturas de urbanização e consequente exploração hoteleiro/imobiliário, contíguos às infraestruturas portuárias descritas no número 1, integrados no domínio privado do Estado e sítios na Zona de Desenvolvimento Turístico Integral da Murdeira e Algodoeiro, serão objecto de concessão, nas condições previstas no nº 2 da cláusula seguinte.

Cláusula 3ª

Cedência de terrenos

1. Os terrenos necessários à construção das infraestruturas descritas no nº 1 da cláusula anterior, com a área de 98 hectares, serão cedidos pelo preço zero.

2. Os terrenos necessários à construção das infraestruturas descritas no nº 2 da cláusula anterior, com a área de 175 hectares, serão vendidos pelo preço de 100\$00 (cem escudos) por metro quadrado.

3. O Estado compromete-se a vender à Sociedade terrenos contíguos aos descritos nos números anteriores, com a área de 285 hectares, pelo preço de 100\$00 por metro quadrado, destinados a construção da 2ª fase do “Projecto de desenvolvimento do Porto de Murdeira”, que contempla a construção de um campo de golfe com dimensão de 70 hectares e uma parte imobiliária turística e residencial-turística de alto padrão.

Cláusula 4ª

Imposição de padrões de qualidade

O Estado compromete-se a ter em conta os interesses da Sociedade, quer a nível arquitectónico quer a nível de estabelecimento de padrões de excelência e de qualidade urbanísticas, podendo impor padrões semelhantes aos desenvolvidos pela sociedade, conferindo, em todos os casos, preferência à sociedade em quaisquer cedências de terrenos nas áreas adjacentes ao projecto “Porto de Murdeira”.

Cláusula 5ª

Incentivos fiscais para os empreendimentos e estabelecimentos turísticos

1. Os estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos em terrenos cedidos pelo Estado nos termos da presente Convenção de Estabelecimento beneficiam de incentivos fiscais e aduaneiros referidos no artigo 7º da Lei nº 55/VI/2005, de 10 de Janeiro.

2. As infraestruturas básicas necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a que se refere o nº 1 beneficiam de incentivos fiscais atribuídos àqueles, nos termos da lei.

3. Para efeitos do número anterior, consideram-se infra-estruturas básicas:

- a) As obras de construção das vias de acesso, arruamentos principais e secundários aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos bem como todos os materiais de pavimentação necessários;
- b) As obras de construção das redes colectivas, de água, saneamento, tratamento de águas residuais, electricidade, telefones e demais infraestruturas técnicas necessárias estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos, bem como todos os materiais, elementos estruturais, depósitos, equipamentos de instrumentação, apoio, controlo e medição necessários ao bom funcionamento daquelas redes;
- c) Os equipamentos urbanos e colectivos, nomeadamente, pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, piscina, balneários, sanitários públicos, postos de recepção, armazéns de ferramentas e instalações de apoio e

manutenção, equipamento de parques infantis, bancos de jardim, papeleiras, miradouros e equipamento de observação, reconstituição das praias, etc.;

- d) As plantas e equipamentos de jardinagem, necessários ao tratamento paisagístico e arranjos exteriores dos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos; e
- e) De uma forma geral a todos os equipamentos complementares de usufruto colectivo aos utentes do estabelecimentos ou empreendimentos turísticos.

4. A Sociedade beneficia ainda de isenção de impostos e demais encargos aduaneiros na importação de combustíveis (sólidos, líquidos e gasosos, excepto gasolina) e lubrificantes que venham, eventualmente, a ser importados e se destinam à produção de energia eléctrica e de água dessalinizada destinadas exclusivamente ao consumo do estabelecimentos ou empreendimentos empreendimento turísticos da Sociedade, nos termos do nº 3 do artigo 34º do Decreto-Lei nº 108/89, de 30 de Dezembro.

Cláusula 6ª

Incentivos Aduaneiros para as infraestruturas portuárias

1. Os materiais e equipamentos destinados à construção e apetrechamento das infraestruturas portuárias serão isentos, nos termos da lei, de impostos aduaneiros, por despacho do membro de Governo responsável pelas finanças, depois de ouvido o Instituto Marítimo-Portuário, sobre se os mesmos têm aplicação na construção e apetrechamento das referidas infraestruturas e se nelas serão utilizadas sob sua fiscalização.

2. Para efeitos do nº 1, deve a Sociedade, ao requerer membro de Governo responsável pelas finanças a isenção de direitos, fazer acompanhar o seu pedido de lista em triplicado, dos materiais que deseja importar, suas características essenciais, preço e despesas acessórias, incluindo dos direitos de importação.

3. Os materiais e equipamentos referidos no nº 1 quando desviados do destino ou aplicação por virtude das quais beneficiam da isenção de direitos, serão considerados em descaminho de direitos de importação, nos termos da lei.

4. O Instituto Marítimo-Portuário cumpre fazer comunicação imediata à Direcção-Geral das Alfândegas sempre que tenha conhecimento de desvios de destino ou aplicação dos materiais ou equipamentos importados com isenção de direitos ao abrigo do nº 1.

Cláusula 7ª

Contas em divisas e empréstimos e externos

1. A Sociedade pode ser titular de contas em divisas em instituições financeiras autorizadas por lei, podendo realizar todas as operações necessárias ao seu funcionamento e actividades.

2. As contas previstas no número anterior só podem ser alimentadas em divisas provenientes do exterior ou de outras contas em divisas no país.

3. A Sociedade poderá, sem quaisquer restrições existentes ou que venham a existir, contrair empréstimos externos que se destinem a financiar a sua actividade e realizar o seu objecto social.

Cláusula 8ª

Garantias aos investidores externos

É garantido a qualquer parceiro estrangeiro, accionista da Global, S.A., proprietária de 85% do capital da Sociedade, o direito de transferir para o estrangeiro todos os montantes resultantes de operações devidamente registadas de acordo com o estabelecido na Lei nº89/IV/93 de 3/12/93.

Cláusula 9ª

Trabalhadores estrangeiros

1. A Sociedade pode contratar trabalhadores estrangeiros, nos termos da lei.

2. Aos trabalhadores e outros colaboradores estrangeiros que prestam serviço à Sociedade será livre a transferência para o exterior dos rendimentos auferidos no âmbito da empresa.

3. Os agentes estrangeiros referidos no número anterior gozam dos benefícios fiscais e facilidades aduaneiras idênticos aos atribuídos aos cooperantes nos termos do Decreto-Lei nº39/88 de 28 de Maio de 1988.

4. Aos agentes referidos no número anterior serão concedidos vistos para deslocação a Cabo Verde, com uma validade não inferior a um ano ou cinco viagens.

Cláusula 10ª

Obrigações especiais da Sociedade

Constituem obrigações especiais da Sociedade:

- a) Realizar todos os investimentos necessários à concretização dos projectos referidos na presente Convenção de Estabelecimento;
- b) Iniciar os trabalhos concernentes a realização do projecto no prazo de 24 meses após a assinatura da presente Convenção de Estabelecimento;
- c) Concluir a construção da marina, do porto de passageiros, do porto de pesca artesanal e 20% do complexo hoteleiro/imobiliário 36 meses após o início das obras;
- d) Concluir o projecto na sua globalidade, sete anos após o início das obras;
- e) Cumprir as demais obrigações previstas na legislação aplicável ao regime de utilidade turística, e, bem assim, à defesa do ambiente.

Cláusula 11ª

Aquisição de participações

O Estado de Cabo Verde compromete-se a vender a GLOBAL, S.A, que aceita comprar, a sua participação accionista de 15% na sociedade pelo preço justo do mercado, após a conclusão de todas as infraestruturas portuárias e concessão de exploração das mesmas a Sociedade.

Cláusula 12ª

Modificações

1. A presente Convenção poderá ser modificada a todo o tempo, mediante acordo de ambas as partes.

2. Qualquer modificação deverá reverter em documento escrito e assinado pelos representantes das duas partes.

Cláusula 13ª

Incumprimentos

O incumprimento da presente Convenção confere:

- a) Ao Estado o direito de suspender a concessão do terreno, dos incentivos, garantias e benefícios ou declarar a sua caducidade; e
- b) À Sociedade o direito a uma indemnização nos termos gerais de direito, bem como, sendo o caso, o direito de resolução da Convenção sem prejuízo da indemnização cabível por incumprimento ou cumprimento defeituoso da presente Convenção.

Cláusula 14ª

Solução de litígios

1. As partes obrigam-se a desenvolver esforços no sentido de resolver por via negocial quaisquer conflitos emergentes da interpretação ou execução da presente Convenção.

2. Os conflitos emergentes da interpretação, aplicação, integração e/ou execução da presente Convenção bem como os litígios daí decorrentes na falta de resultados esperados da via negocial serão resolvidos definitivamente de acordo com o direito cabo-verdiano por um Tribunal Arbitral que funcionará na Vila dos Espargos.

3. O tribunal arbitral será composto por três árbitros pessoais singulares de qualquer nacionalidade, dois escolhidos pelas partes e o terceiro, que presidirá aos trabalhos, escolhido pelos árbitros escolhidos pelas partes.

4. O tribunal arbitral julgará segundo a equidade e a sua decisão é definitiva e irrecorrível mesmo quanto ao montante de indemnização arbitrada.

5. Uma vez constituído o Tribunal, qualquer das partes minutará uma petição, que endereçará ao tribunal dando uma cópia da mesma sob protocolo a outra parte. Esta no prazo de vinte dias minutará a sua contestação que entregará ao tribunal, dando uma cópia da mesma sob protocolo a outra parte. Todas as questões devem ser suscitadas na petição e na contestação, podendo as partes, em conferência promovida pelo tribunal a ser realizada no prazo de dez dias estabelecer a base instrutória. Se na contestação forem alegados factos novos, a resposta aos mesmos será dada no início da conferência acima referida.

Cláusula 15ª

Validade

A presente Convenção entra imediatamente em vigor e é válida até Dezembro de 2012, podendo ser prorrogada nos termos e condições que as partes convierem.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 5/2006

de 9 de Janeiro

Tendo a Diocese de Mindelo solicitado a doação da residência ocupada pelo Senhor Bispo de Mindelo e do terreno circundante para a construção das infraestruturas necessárias ao funcionamento dos seus órgãos.

Considerando a importância social do projecto apresentado, que contribuirá para a resolução dos problemas de funcionamento da dita Diocese.

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É autorizada a doação à Diocese de Mindelo de uma casa térrea, assoalhada e estucada, com nove divisões, varanda fechada, virada para o sul, terreno murado para jardim, quintal com dois quartos cimentados e coberto com telha de barro, situada na localidade de Mاتيota, freguesia de Nª Sª da Luz, concelho de S.Vicente, confrontando do Norte, com baldio, Sul, com baldio, Leste, com baldio e Oeste com proprietário, inscrito na matriz predial urbana da Freguesia de Nª Senhora da Luz, sob o número dezassete.

Artigo 2º

É autorizada a concessão perpétua e a título gratuito à Diocese do Mindelo, da superfície, de 2 953,73 m², do terreno baldio envolvente às confrontações Norte, Sul e Leste do imóvel referido no número anterior, destinada a utilização na edificação do paço episcopal.

Artigo 3º

A alienação e a concessão referidas nos artigos anteriores são formalizadas mediante auto lavrado pela Repartição das Finanças de São Vicente, em representação da Direcção Geral do Património, servindo de título bastante para o respectivo registo na Conservatória do Registo Predial, competente para o efeito.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução n.º 6/2006

de 9 de Janeiro

Considerando a necessidade de criar um serviço que assegure de modo especializado e autónomo a gestão integrada eficiente das pensões de regime não contributivo reconhecidas ou atribuídas e integralmente financiadas pelo Estado, tendo em vista garantir que, com celeridade e segurança, sejam efectivamente percebidas por todos os que, nos termos da lei, delas necessitem e a elas tenham direito, e só esses;

Atenta a natureza especial do objecto do serviço a criar, o facto de, por natureza, não gerar receitas correntes próprias e a circunstância de as pensões a gerir serem integralmente financiadas pelo Estado;

Sob proposta do Ministro das Finanças e Planeamento e do Ministro do Trabalho e da Solidariedade;

Assim,

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, e,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Centro Nacional de Pensões Sociais (CNPS).

Artigo 2.º

Natureza, sede e normas de regulação

O CNPS é um estabelecimento público do Estado, com sede na Praia, que se rege pelo disposto na Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, pelos respectivos estatutos e, subsidiariamente, pela demais legislação aplicável aos institutos públicos.

Artigo 3.º

Personalidade jurídica

O CNPS goza de personalidade jurídica pública e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da referida Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março.

Artigo 4.º

Fim

O CNPS tem por objecto a gestão integrada autónoma do sistema de pensões de regime não contributivo reconhecidas ou atribuídas e financiadas integralmente pelo Estado e da respectiva Base de Dados.

Artigo 5.º

Orgânica, competência e regime de funcionamento e actividade

A orgânica, a competência e o regime de funcionamento e actividade do CNPS são estabelecidos nos estatutos, de conformidade com o disposto na Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março.

Artigo 6.º

Superintendência

A superintendência do Governo sobre o CNPS, nos termos da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, incumbe ao ministro responsável pela área da segurança social, salvo disposição legal expressa em contrário.

Artigo 7.º

Regime financeiro

1. As despesas de funcionamento e de investimento do CNPS, em conformidade com o respectivo orçamento privativo, são suportadas por transferências do Orçamento de Estado, e por receitas próprias que existirem.

2. O pagamento das pensões é suportado por recursos inscritos no Orçamento de Estado, em função de projecções de longo prazo com base em estudos actuariais, e transferidos trimestralmente para o CNPS.

Artigo 8.º

Estudos Actuariais

Sem prejuízo de outras vias de fiscalização legalmente estabelecidas, a gestão administrativa e financeira do CNPS é objecto de estudos actuariais periódicos providenciados pelo próprio CNPS.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução n.º 7/2006

de 9 de Janeiro

A Lei n.º 34/V/97, de 20 de Junho, institui a “Pensão do Tesouro”, a ser paga aos cidadãos que, cumulativamente, tenham mais de cinquenta anos de idade, ou estejam incapacitados para o trabalho, tenham-se distinguido pela dedicação ao serviço da comunidade, na Administração Pública, em actividade por conta própria, nas artes ou na cultura, ou pela militância activa e efectiva em prol da independência e da democracia em Cabo Verde, ou ainda, na afirmação da cabo-verdianidade, e não estejam nem possam vir a estar cobertos por qualquer sistema de segurança social, e que estejam, ainda, a vivenciar uma situação social e económica incompatível com o seu distinto engajamento nos domínios já referidos.

Em público reconhecimento do povo e do Governo cabo-verdiano, aos seus cidadãos que empurrados pelas circunstâncias, se envolveram física e espiritualmente nas causas já explicitadas a favor de Cabo Verde, o Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 e Março, desenvolveu o regime geral das pensões previstas na Lei n.º 34/V/97, de 20 de Junho.

Por imperativo ético, e visto serem titulares dos direitos tutelados pelo regime tanto da Lei n.º 34/V/97, de 20 de Junho, bem como do Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 e Março, e sobretudo considerando os inestimáveis e valiosos serviços prestados pela cidadã Joana Lopes Cabral há de ser-lhe atribuída uma pensão para que possa continuar a fazer uma vida pautada pela dignidade e compatível com a relevância dos serviços prestados ao país.

Assim, tendo em atenção o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei n.º 34/V/97, de 30 de Junho e nos artigos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 10/99 de 8 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objecto

É atribuída a cidadã Joana Lopes Cabral uma pensão no valor de trinta e cinco mil escudos.

Artigo 2º

Pagamento da pensão

A pensão é paga mensalmente, pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação desta Resolução.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução n.º 8/2006

de 9 de Janeiro

A Lei n.º 56/V/98, de 29 de Junho, que estabelece o regime jurídico para o exercício da actividade da comunicação social, Lei da Comunicação Social, no seu artigo 39º, sujeita à autorização governamental a captação de sinais de radiodifusão sonora ou televisiva de emissões por via hertziana ou satélites de estações emisoras estrangeiras,

com utilização de antenas parabólicas ou de quaisquer outros processos técnicos de captação de sinais para a sua emissão ou reemissão, difusão, transmissão ou retransmissão para o território nacional.

Dispõe ainda o mencionado preceito legal que a referida autorização é concedida, a pedido do interessado, por Resolução do Conselho de Ministros a qual fixa as condições gerais a serem observadas no exercício de tal actividade.

Tendo a TV5, na sequência dos contactos já estabelecidos com o Governo no sentido de substituir os sinais televisivos do Canal France Internacional, CFI, solicitado autorização para a retransmissão de sinais televisivos do Canal Francês TV5 Afrique para todo o território nacional, em grelha de programação;

Ao abrigo do disposto no artigo 39º da Lei n.º 56/V/98, de 29 de Junho;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É concedida à TV5 sociedade com sede em Paris, França, autorização para a retransmissão de sinais televisivos do Canal Francês TV5 Afrique para todo o território nacional.

Artigo 2º

1. A retransmissão de sinais televisivos a que se refere o artigo 1º deve ser feita em Sistema PAL B, G, por ser esta a norma utilizada em Cabo Verde, de potência P_{máx}= cinquenta Watts, em cada centro emissor.

2. A TV5 deve ainda providenciar no sentido de garantir a cobertura dos sinais em todo o território nacional.

Artigo 3º

Pela concessão da presente autorização para captação e retransmissão de sinais televisivos em substituição dos sinais televisivos a TV5 pode estabelecer as contrapartidas a serem acordadas com o Estado.

Artigo 4º

A presente autorização é válida por um período de dois anos, renováveis mediante novo requerimento a apresentar no departamento Governamental responsável pela área da Comunicação Social.

Artigo 5º

A presente resolução entra em vigor dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—oço—

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelcom.cv

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre		
	I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série		6 700\$00	5 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00	Para outros países:	I Série	7 200\$00	6 200\$00	
III Série	3 000\$00	2 000\$00	AVULSO por cada página	10\$00	II Série	5 800\$00	4 800\$00	III Série	5 000\$00	4 000\$00
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.										
AVULSO por cada página	10\$00									

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMERO — 120\$00